| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JRPC-613/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/8222/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1413786 |
| **ÓRGÃO** | **:** | SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONVÊNIO N. 18.823/2011-119/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

## CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

*É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.823/2011 - 119/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Selvíria, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

## RELATÓRIO

A matéria dos autos em análise trata da prestação de contas referente ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Selvíria, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva n. 12305/2013 (peça n. 11), considerada regular.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7DR.JAC-8494/2014 (peça n. 12), opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio como contas regulares.

É o Relatório.

## V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas examinada.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 18.823/2011-119/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura

Municipal de Selvíria, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.823/2011 - 119/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Selvíria.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator